Suplente: Vacância

14. Conselho Municipal do Meio Ambiente

Titular: Silvana Salla Krusch

Suplente: Vacância

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na presente data, devendo ser publicada.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 16 de junho de 2021. Magali Batista de Almeida, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 036/2021 - CMDCA, DE 17 DE JUNHO DE 2021

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LONDRINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.069/1990, bem como as alterações introduzidas pela Lei 12.010/2009; Lei Municipal nº 9.678/2004, Lei Municipal nº 10.710/2009 e Lei Municipal nº 12.738/2018, o estabelecido na Ata da reunião ordinária deste Conselho, realizada em 10 de junho de 2021, e considerando:

- a Constituição Federal que inscreve, no caput de seu artigo 5°, o direito fundamental de todos à igualdade, à vida e à liberdade, dentre outros: Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...);
- que a Constituição Federal determina, no artigo 227, o dever do Poder Público, ao lado da família e da sociedade, de proteger, com absoluta prioridade, o direito à vida das crianças e adolescentes e colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- que do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992) consta o reconhecimento do dever de adotar medidas de proteção especial em prol de crianças e adolescentes, sem discriminações de qualquer natureza: item 3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social.(...);
- que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992) formaliza o direito às medidas de proteção em condições de igualdade: Art. 24; 1.Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado;
- as determinações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992): Art. 19 Direitos da Criança Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado; Art. 24 Igualdade Perante a Lei Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei;
- a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990) que estabelece, no artigo 2, o dever de proteger sem discriminação: Art. 2; 1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais; 2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares;
- que a referida Convenção (Decreto nº 99710/1990) ainda estabelece outros postulados da proteção à infância e adolescência, tais como: a proteção ao seu melhor interesse (art. 3, item 1), o direito à vida e à sobrevivência (art. 6 1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida. 2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança); direito de proteção contra todas as formas de violência (art. 19);
- que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o dever irrenunciável da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público de assegurar, com absoluta prioridade, sem discriminações, a efetivação dos direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes e determina que lhes devem ser viabilizadas condições que permitam seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade arts. 3º e 4º;
- que a proteção integral preconiza a indivisibilidade dos direitos assegurados às crianças e adolescentes os quais, determinando a importância de cada qual destes para a proteção das crianças e adolescentes, bem como a universalidade da titularidade assegura a todas as crianças e adolescentes os direitos insculpidos no ordenamento jurídico; de modo que, por consequência, impõe uma atuação difusa do Poder Público, por intermédio da implementação de políticas públicas específicas, destinadas a aprimorar a consolidação da proteção de todas as crianças e adolescentes em seu território;
- que o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente enuncia o dever de proteção da vida, mediante a efetivação de políticas sociais que lhes permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;
- a lei federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. E, em seu art. 6° enuncia que a Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância;
- que o enfrentamento à violência praticada contra crianças e adolescentes é objeto, ainda, de legislação específica: a Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direito da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, reforça o direito à proteção integral, às oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental, e impõe aos entes federados o dever de desenvolver políticas integradas e coordenadas para resguardar os direitos das crianças e adolescentes: Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão;

- a Resolução nº 299 de 05 de novembro 2019 do Conselho Nacional de Justiça CNJ Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;
- o Decreto Federal nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, reforça o dever de proteção da criança e do adolescente quando seus direitos forem violados ou ameaçados e enuncia os deveres do sistema de garantia de direitos diante das situações de violência: Art. 2º. Este Decreto será regido pelos seguintes princípios: (...) II a criança e o adolescente devem receber proteção integral quando os seus direitos forem violados ou ameaçados; (...) V a criança e o adolescente devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida; Art. 3º O sistema de garantia de direitos intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de: I mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional; II prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes; III fazer cessar a violência quando esta ocorrer; IV prevenir a reiteração da violência já ocorrida; V promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida; e VI promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente;
- o Estatuto da Criança e do Adolescente que, além de expressamente reforçar a proteção de direitos como a vida, igualdade, liberdade, respeito, dignidade (arts. 7°, 15, 16 e 18, ECA), enuncia o dever de serem aplicadas medidas de proteção à criança e ao adolescente em situação de risco Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III em razão de sua conduta;
- que são princípios redentores das medidas de proteção: a condição da criança e do adolescente como sujeito de direitos; e a proteção integral e prioritária (art. 100, parágrafo único, I, II, ECA);
- que as medidas de proteção são devidas, portanto, a toda criança e adolescente em situação de violação de direitos e devem ser aplicadas sem discriminações em razão de condições pessoais ou de outra natureza, tendo em conta a obrigação de proteção e de resguardo de seus direitos;
- que a ameaça contra a vida de crianças e adolescentes é violência grave que aciona o dever do sistema de garantia de direitos e demanda a aplicação de medidas de proteção e a atuação eficiente do Poder Público para a superação da situação de violência e de suas consequências;
- a Resolução nº 46/2019 do CMDCA de 11 de abril de 2019, que institui o Comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;
- a Resolução nº 11/2020 do CMDCA de 17 de junho de 2020, que institui o Fluxo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência no Município de Londrina, organizado pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência;
- a deliberação favorável da Plenária.

RESOLVE:

- **Art. 1º** Regulamentar as comissões de trabalho no Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidados e Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do município de Londrina/PR.
- Art. 2º O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidados e Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência organizará suas ações mediante a constituição de comissões de trabalho.

Parágrafo único: A constituição das comissões de trabalho do Comitê passará por regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

- Art. 3°- As Comissões de trabalho são órgãos delegados e auxiliares do Comitê, a quem compete articular, fomentar, propor, mobilizar, orientar, planejar, acompanhar, avaliar, monitorar e emitir parecer sobre as matérias que lhes forem objeto.
- Art. 4°- As Comissões terão caráter permanente e/ou temático, podendo ser criadas tantas Comissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único: As comissões temáticas poderão ser extintas desde que esgotado as discussões e os trabalhos sobre o objetivo de sua constituição.

- Art. 5°- São Comissões Permanentes de Trabalho do Comitê:
 - I. Comissão de Análise e Apoio à Escuta Especializada;
 - II. Comissão de Acompanhamento da Rede Intersetorial de Proteção à Criança e ao Adolescente nos Territórios.
- Art. 6° São Comissões Temáticas de Trabalho do Comitê:
 - I. Comissão de Acompanhamento de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade e Prevenção de Atos Infracionais;
 - II. Comissão de Prevenção e Enfrentamento à Letalidade por Violência Contra à Criança e ao Adolescente;
 - III. Comissão Intersetorial de Cuidado à Saúde das Gestantes, Nascituros e Crianças em Situações de Desproteção;
 - IV. Comissão de Enfrentamento ao Trabalho Infantil.
- Art. 7°- As Comissões são compostas pelos integrantes do Comitê e convidados, que indicarão um coordenador e relator que será responsável em informar à coordenação do Comitê sobre todos os trabalhos realizados pela comissão.

Parágrafo único: O coordenador da comissão de trabalho deverá ser integrante do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidados e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

- § 1º As Comissões terão por função o assessoramento e estão ligadas à Coordenação do Comitê, atuando em conjunto com as atividades propostas.
- § 2º Os trabalhos das Comissões serão apreciados, discutidos e votados em reunião do Comitê.
- § 3º Os trabalhos aprovados pelo Comitê poderão ser transformados em ações e deverão encaminhados para o CMDCA, conforme a Resolução do CMDCA nº 49/2017.
- § 4º Cada Comissão terá um livro ata para registro de suas atividades.

§ 5º As Comissões deverão apresentar os resultados de suas atividades dentro de prazos pré-determinados pelo Comitê.

Art 8º - A Comissão de Análise e Apoio à Escuta Especializada objetiva:

- Fomentar a escuta especializada como procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção, nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos;
- Fomentar, compartilhar e aprimorar instrumental técnico para a Rede Intersetorial de Proteção à Criança e ao Adolescente com o objetivo de assegurar as informações necessárias para o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados;
- 3. Fomentar junto a Rede Intersetorial de Proteção à Criança e ao Adolescente formas para se evitar a revitimização e a prática da violência institucional;
- Articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da Rede Intersetorial de Proteção quanto as situações de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;
- 5. Estabelecer fluxo único de notificação, atendimento e acolhimento as crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência para o acompanhamento e responsabilização;
- 6. Decidir as situações não previstas no Caderno de Orientações: Fluxo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência no Município de Londrina.

Art 9°- Compete à Comissão de Análise e Apoio à Escuta Especializada:

- I. Orientação, suporte e apoio às equipes de escuta especializada;
- II. Avaliação e análise de casos, quando solicitado pela rede de proteção, para o encaminhamento para a escuta especializada;
- III. Formação e capacitação de agentes da rede de proteção que eventualmente possam realizar o procedimento de escuta especializada;
- IV. Divulgação de informações e orientações à Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente quanto a temática da escuta especializada e revelação espontânea.

Art 10 - A Comissão de Análise e Apoio à Escuta Especializada poderá ser composta por representantes dos seguintes órgãos:

CEDCA:

Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;

Conselho Tutelar;

Defensoria Pública do Estado do Paraná;

Escritório Regional da SEJUF;

Guarda Municipal;

Hospital Universitário;

Hospital Zona Norte; Hospital Zona Sul;

Ministério Público do Estado do Paraná;

Núcleo Regional de Educação;

NUCRIA:

Polícia Militar;

SESA – Secretaria de Estado de Saúde;

Secretaria Municipal de Assistência Social;

Secretaria Municipal de Educação;

Secretaria Municipal de Saúde;

Entre outros serviços/órgãos relacionados.

Art 11 - A Comissão de Acompanhamento da Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente nos Territórios objetiva:

- Articular, mobilizar, orientar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente em cada território;
- Fomentar o trabalho articulado entre os órgãos, os serviços e as entidades integrantes da Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente nos diversos territórios;
- III. Propor diretrizes comuns para a organização e o funcionamento da Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente instituída em cada território:
- IV. Promover a interlocução entre a Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente dos territórios e o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência;
- V. Elaborar documentos orientadores visando à proteção das crianças, dos adolescentes e de suas famílias;
- VI. Acompanhar e monitorar a implementação do fluxo de proteção à criança e ao adolescente vítimas ou testemunhas de violência no município de Londrina pela Rede Intersetorial de Proteção à Criança e ao Adolescente em cada território;
- VII. Propor formação continuada sobre estratégias de prevenção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes à Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente presente nos territórios.

Art 12 - Compete à Comissão de Acompanhamento da Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente nos Territórios:

- Orientação e acompanhamento do planejamento, a implementação e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Rede Intersetorial de Proteção Social em cada território;
- II. Definição, em conjunto com cada Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente, das formas de registro das estratégias conjuntas de proteção à criança, ao adolescente e a suas famílias;
- III. Disseminação das orientações emanadas do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no âmbito da Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente nos territórios;

- IV. Acompanhamento da elaboração do Plano de Atendimento Intersetorial, a partir do estudo de cada caso proposto no âmbito de cada rede intersetorial, tendo em vista, a proteção integral da criança e de sua família;
- V. Monitoramento da implementação, da avaliação e da revisão dos Planos de Atendimento Intersetorial, para garantir a efetividade das medidas de proteção de acordo com a especificidade de cada caso.

Art 13 - A Comissão de Acompanhamento da Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente nos Territórios poderá ser composta por representantes dos seguintes órgãos e serviços:

- Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania CEJUSC;
- II. Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;
- III. Conselho Tutelar;
- IV. Coordenadoria de Mediação e Ação Intersetorial da Secretaria Municipal de Educação;
- V. Núcleo de Apoio Especializado à Criança e ao Adolescente NAE;
- VI. Núcleo Regional de Educação de Londrina;
- VII. Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente de cada território;
- VIII. Secretaria Municipal da Assistência Social;
- IX. Secretaria Municipal de Saúde;
- Entre outros serviços/órgãos relacionados.

Art. 14 - A Comissão de Acompanhamento de Crianças e Adolescentes em Situação de Desproteção e Prevenção de Atos Infracionais objetiva:

- Articular, mobilizar, orientar, planejar, acompanhar e avaliar as ações, os órgãos, os serviços e as entidades integrantes da Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente sobre a situação de desproteção, prevenção de atos infracionais e em processo de responsabilização pelo cumprimento de medidas socioeducativas:
- II. Fomentar o trabalho articulado, interdisciplinar, interinstitucional e intersetorial entre os órgãos, os serviços e as entidades integrantes da Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente para o enfrentamento, prevenção de atos infracionais e em processo de responsabilização pelo cumprimento de medidas socioeducativas;
- III. Propor diretrizes comuns para a organização e o funcionamento da Rede intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente para o enfrentamento, prevenção de atos infracionais e processos de responsabilização pelo cumprimento de medidas socioeducativas;
- V. Fortalecer a rede de atendimento à criança e ao adolescente por meio de articulações territorializadas;
- V. Fomentar e incentivar, no âmbito dos serviços públicos, privados ou comunitários, a criação, ampliação e fortalecimento de programas de aprendizagem e qualificação profissional para adolescentes em maior processo de vulnerabilização compatíveis com suas especificidades quanto a nível de escolarização, idade e necessidades educativas;
- VI. Fortalecer a oferta pública da Educação Básica, bem como da Educação de Jovens e Adultos de forma territorializada, por meio da política de educação além de auxiliar a mobilização de famílias, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, para garantia dos direitos educacionais de acesso, permanência e sucesso;
- VII. Fomentar ações para a formulação e implementação de políticas públicas com foco nos direitos humanos de crianças e adolescentes;
- VIII. Mobilizar a opinião pública para a conscientização e sensibilização em favor da proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e para o enfrentamento e prevenção das situações de violência nas quais são envolvidos como vítimas ou autores, buscando evitar o cometimento de atos infracionais e contemplar as ações de (re) instituição de direitos e (re)inserção social relacionados à socioeducação.

Art. 15 - Compete à Comissão de Acompanhamento de Crianças e Adolescentes em Situação de Desproteção e Prevenção de Atos Infracionais:

- Orientação e acompanhamento do planejamento, implementação e avaliação das ações desenvolvidas no âmbito das políticas públicas intersetoriais do Município de Londrina, para a prevenção do envolvimento de adolescentes no contexto infracional;
- II. Construção de modalidades de registro e de encaminhamento das estratégias conjuntas de proteção à criança, ao adolescente e a suas famílias e/ou responsáveis;
- III. Promoção de debates, sensibilização e divulgação de informações quanto à temática de enfrentamento, prevenção e acompanhamento de adolescentes em situação de desproteção e/ou em processos de responsabilização pelo cumprimento de medidas socioeducativas;

Art. 16 - A Comissão de Acompanhamento de Crianças e Adolescentes em Situação de Desproteção e Prevenção de Atos Infracionais poderá ser composta por representantes dos seguintes órgãos:

- I. Casa de Semiliberdade de Londrina;
- II. CENSE I Centro de Socioeducação de Londrina;
- III. CENSE II 2° Centro de Socioeducação de Londrina;
- IV. Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;
- V. Conselho Tutelar;
- VI. Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- VII. Delegacia do Adolescente da Polícia Civil;
- VIII. Escritório Regional da SEJUF (Secretaria Estadual de Justiça, Família e Trabalho);
- IX. Fórum de Aprendizagem de Londrina;
- X. Guarda Municipal;
- XI. Ministério Público do Estado do Paraná;
- XII. Núcleo Regional de Educação de Londrina;
- XIII. Polícia Militar
- XIV. Secretaria Municipal de Assistência Social, priorizando representante do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- XV. Secretaria Municipal de Cultura;
- XVI. Secretaria Municipal de Educação;
- XVII. Secretaria Municipal de Esportes;
- XVIII. Secretaria Municipal de Saúde;
- XIX. Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;
- XX. Vara da Infância e da Juventude:
- XXI. Vara do adolescente em conflito com a lei;
- XXII. Entre outros serviços/órgãos relacionados.

Art 17 - A Comissão de Prevenção e Enfrentamento à Letalidade por Violência Contra à Criança e ao Adolescente objetiva:

- Fomentar e fortalecer o trabalho articulado entre os órgãos federais, estaduais e municipais para o atendimento e proteção das crianças e dos adolescentes ameacados de morte;
- Articular, mobilizar, orientar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente em relação ao atendimento e proteção as crianças e aos adolescentes ameaçados de morte;
- III. Propor diretrizes para os órgãos, os serviços e as entidades integrantes da Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente para o atendimento e proteção das crianças e dos adolescentes ameaçados de morte;
- IV. Fomentar, política e administrativamente, a elaboração e implementação de uma política de prevenção da violência letal no município contra crianças e adolescentes;
- V. Propor o desenvolvimento de diferentes estratégias de sensibilização sobre a importância de políticas públicas de prevenção e redução da violência letal contra crianças e adolescentes, com o objetivo de dar visibilidade ao tema e envolver os atores estratégicos no processo de construção da política e nas práticas preventivas;
- VI. Propor capacitação e formação de gestores e técnicos locais para o enfrentamento, atendimento e prevenção da violência letal contra crianças e adolescentes;
- VII. Fomentar a elaboração de um diagnóstico da violência letal contra crianças e adolescentes no município;
- VIII. Monitorar e avaliar os dados do diagnóstico realizado;
- IX. Propor programas específicos de prevenção à violência letal contra crianças e adolescentes.

Art 18 - Compete à Comissão de Prevenção e Enfrentamento à Letalidade por Violência Contra à Criança e ao Adolescente:

- Articulação junto ao Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) para o fortalecimento das ações intersetoriais, interinstitucionais e interdisciplinares nos âmbitos municipal, estadual e federal para a proteção de crianças e adolescentes ameacados de morte;
- II. Definição, em conjunto com os serviços e as entidades integrantes da Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente, das ações estratégicas conjuntas de enfrentamento e prevenção da violência letal contra à criança, ao adolescente e a suas famílias;
- III. Orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações estratégias conjuntas de enfrentamento e prevenção da violência letal contra à criança, ao adolescente e a suas famílias desenvolvidas no âmbito da Rede Intersetorial de Proteção Social;
- IV. Promoção de debates e divulgação de informações quanto à temática de enfrentamento e prevenção da violência letal contra à criança, ao adolescente e a suas famílias.

Art 19 - A Comissão de Prevenção e Enfrentamento à Letalidade por Violência Contra à Criança e ao Adolescente poderá ser composta por representantes dos seguintes órgãos:

- L Casa de Semiliberdade de Londrina:
- II. CENSE I Centro de Socioeducação de Londrina;
- III. CENSE II 2° Centro de Socioeducação de Londrina;
- IV. Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;
- V Conselho Tutelar
- VI. Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- VII. Delegacia do Adolescente da Polícia Civil;
- VIII. Escritório Regional da SEJUFT (Secretaria Estadual de Justiça, Família e Trabalho);
- IX. Guarda Municipal;
- Ministério Público do Estado do Paraná;
- Núcleo Regional de Educação;
- XII. NUCRIA Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente da Polícia Civil;
- XIII. Polícia Militar;
- XXIII. Secretaria Municipal de Assistência Social, priorizando representantes do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade e Serviços de acolhimentos institucionais de crianças e adolescentes;
- XIV. Secretaria Municipal de Educação;
- XV. Secretaria Municipal de Saúde;
- XVI. SESA Secretaria de Estado de Saúde;
- XVII. Entre outros serviços/órgãos relacionados.

Art 20 - A Comissão Intersetorial de Cuidado à Saúde das Gestantes, Nascituros e Crianças em Situações de Desproteção objetiva:

- I. Fomentar a sistematização do trabalho em Saúde frente aos casos de: gestante adolescente menores de 14 anos de idade, gestante adolescente de 14 anos de idade ou maiores sem adesão adequada ao pré-natal, mulheres gestantes de 18 anos de idade ou maiores sem adesão adequada ao pré-natal, bem como fazem uso de substâncias psicoativas e/ou estão em situação de rua e, crianças em que a sua família não adere aos acompanhamentos de saúde;
- II. Fortalecer o processo de concertação intersetorial instituído no município de Londrina, de forma a propor diretrizes e parâmetros de intervenção para o cuidado intersetorial as gestantes em situação de rua;
- III. Articular, mobilizar, orientar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da Rede de Saúde e da Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente frente aos casos de desproteção de gestantes domiciliadas e em situação de rua, nascituro e crianças;
- IV. Fomentar o trabalho articulado e integrado entre os órgãos de garantia de direitos, os serviços e as entidades integrantes da Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente dos diversos territórios e a Rede de Serviços do Cuidado Materno Infantil e serviços voltados às pessoas em situação de rua;
- V. Propor diretrizes comuns para a organização da proteção de gestantes domiciliadas e em situação de rua, nascituro e crianças na Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao adolescente instituída em cada território;
- VI. Propor trabalho em conjunto e articulado com todos os serviços de saúde públicos e privados envolvidos no cuidado à gestante em situação de rua, para a implantação dos fluxos e protocolos de atendimento a esse público proposto pela comissão, estando essa disponível para discutir as melhores estratégias para cada situação com serviços integrantes dessa rede;
- VII. Elaborar documentos orientadores visando à proteção dos nascituros e crianças, adolescentes e de suas famílias;
- VIII. Acompanhar e monitorar a implementação dos fluxos propostos pela comissão dentro das diversas situações de cuidado que abrange essa comissão;
- IX. Propor formação continuada sobre estratégias de prevenção e enfrentamento a agravos materno infantil.

- Proposição de fluxos de trabalho articulado, integrado e intersetorial para aumentar o cuidado às gestantes durante o pré-natal, puerpério
 e das crianças que necessitam de acompanhamento de saúde, identificando os fatores que dificultam ou impedem o comparecimento a
 consultas, exames, procedimentos e encaminhamentos;
- II. Proposição de fluxos de acompanhamento e monitoramento das referências e contra referencias de saúde materno-infantil;
- III. Fomentar na rede a construção de fluxos de comunicação entre os serviços envolvidos na linha de cuidado materno infantil e os serviços e órgãos de proteção de direitos;
- IV. Apresentação junto ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência as ações propostas pela comissão;

Art 22 - A Comissão Intersetorial de Cuidado à Saúde das Gestantes, Nascituros e Crianças em Situações de Desproteção poderá ser composta por representantes dos seguintes órgãos:

- Secretaria Municipal de Saúde;
- II. Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III. Conselho Tutelar;
- IV. Defensoria Pública do Estado do Paraná:
- V. Ministério Público do Estado do Paraná;
- VI. Vara da Infância e da Juventude;
- VII. Entre outros serviços/órgãos relacionados.

Art 23 - A Comissão de Enfrentamento ao Trabalho Infantil objetiva:

- Articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da Rede Intersetorial de Proteção à Criança e ao Adolescente sobre sua atuação em situações de trabalho infantil;
- II. Fomentar, estabelecer, orientar e fortalecer um fluxo único de acolhimento, notificação, atendimento, acompanhamento e responsabilização para situações de crianças e adolescentes em trabalho infantil;
- III. Mobilizar a opinião pública para a conscientização e sensibilização em favor da proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e para o enfrentamento à opinião leiga de que qualquer trabalho é digno e promove o desenvolvimento saudável;
- V. Fomentar o trabalho articulado, interdisciplinar, interinstitucional e intersetorial entre serviços públicos, privados e organizações da sociedade civil para o Enfrentamento e superação a situações de trabalho infantil no município de Londrina;
- V. Fomentar e propor aos diversos setores da sociedade, públicos, privados e comunitários, a ampliação as possibilidades de atividades que combatam o trabalho infantil, como: esporte, cultura, educação, lazer, entre outros;
- VI. Fomentar e propor aos diversos setores da sociedade, públicos, privados e comunitários, a ampliação das possibilidades de trabalhos de adolescentes dentro das normativas legais.
- VII. Fomentar e propor aos diversos setores da sociedade, públicos, privados e comunitários, a ampliação das possibilidades de sustento das famílias, para que crianças e adolescentes não precisem contribuir com o sustento;
- VIII. Fomentar ações para a formulação e implementação de políticas públicas com foco nos direitos humanos de crianças e adolescentes, combatendo a criminalização da pobreza;

Art 24 - Compete à Comissão de Enfrentamento ao Trabalho Infantil:

- Orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas no âmbito das políticas públicas intersetoriais do Município de Londrina, para o Enfrentamento e superação a situações de trabalho infantil no município de Londrina;
- II. Definição, em conjunto com os serviços e as entidades integrantes da Rede Intersetorial de Proteção Social à Criança e ao Adolescente, das ações estratégicas conjuntas de enfrentamento e superação a situações de trabalho infantil no município de Londrina;
- III. Promoção de espaços de discussão entre os serviços públicos, privados e as organizações da sociedade civil sobre ações intersetoriais de Enfrentamento e superação a situações de trabalho infantil no município de Londrina;
- IV. Promoção de debates com a sociedade civil e empresarial para a sensibilização e divulgação de informações quanto à temática de enfrentamento e prevenção ao trabalho infantil;
- V. Capacitação e formação para todos os agentes da rede de proteção e outros setores da sociedade quanto à temática de enfrentamento e prevenção ao trabalho infantil.

Art 25 - A Comissão de Enfrentamento ao Trabalho Infantil poderá ser composta por representantes dos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;
- II. Conselho Tutelar;
- III. Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- IV. Escritório Regional da SEJUFT (Secretaria Estadual de Justiça, Família e Trabalho);
- V. Escritório regional do trabalho;
- VI. Fórum de Aprendizagem de Londrina;
- VII. Fundação de Esportes de Londrina;
- VIII. Ministério Público do Estado do Paraná;
- IX. Ministério Público do Trabalho;
- Núcleo Regional de Educação;
- XI. NUCRIA Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente da Polícia Civil;
- XII. Polícia Militar;
- XIII. Secretaria Municipal de Assistência Social;
- XIV. Secretaria Municipal de Cultura;
- XV. Secretaria Municipal de Educação;
- XVI. Secretaria Municipal de Saúde;
- XVII. Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;
- XVIII. SESA Secretaria de Estado de Saúde;
- XIX. Entre outros serviços/órgãos relacionados.

Art. 26 - Ficam abaixo designados os coordenadores das comissões de trabalho no Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidados e Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do município de Londrina/PR:

 Comissão de Acompanhamento da Rede Intersetorial de Proteção à Criança e ao Adolescente nos Territórios Coordenadora: Martinha Clarete Dutra

- II. Comissão de Acompanhamento de Crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade e prevenção de atos infracionais Coordenadora: Elen Luz
- III. Comissão de Análise e Apoio à Escuta Especializada Coordenador: Marcio Antunes
- IV. Comissão de Enfrentamento ao Trabalho Infantil Coordenadora: Coordenadora Juliana Catarino
- V. Comissão de Prevenção e Enfretamento à Letalidade por Violência Contra à Criança e ao Adolescente Coordenador: Fábio Eiji Sato
- VI. Comissão de Proteção à Saúde Materno Infantil Coordenadora: Lilian de Fátima Nellessen

Art. 27- Esta resolução entra em vigor na presente data, devendo ser publicada.

Londrina, 17 de junho de 2021.

EXPEDIENTE JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita

Prefeito do Município - Marcelo Belinati Martins

Secretário de Governo – Alex Canziani Silveira

Jornalista Responsável – José Otávio Sancho Ereno Editoração: Emanuel Campos – Núcleo de Comunicação da Prefeitura de Londrina REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPRESSÃO - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR - Fone: (43) 3372-4013